



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

TERMO

ATO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA **INTERINSTITUCIONAL Nº 01, de 17 de junho de 2024**

Dispõe sobre o tratamento processual racional e eficiente das execuções fiscais, notadamente de baixo valor, pendentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à luz do julgamento firmado no RE 1.355.208 - Tema 1.184, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), o ESTADO DO AMAZONAS e o MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso das suas respectivas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Ato Normativo CNJ nº 0000732-68.2024.2.00.0000,

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, prevista na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a crescente possibilidade de estabelecimento de processos organizacionais orientados por dados, de forma a promover a eficiência dos atos e a desjudicialização;

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (Tema 566) validada pelo STF (Tema 390) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional regulamenta o fluxo de arquivamento e extinção em bloco das execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, bem como estabelece

diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual Amazonense, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

CAPÍTULO II

DO ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO EM BLOCO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Art. 2º. O TJAM, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus cooperarão para permitir a extinção e arquivamento em bloco das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º Para aferição do valor previsto no *caput* serão somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado, até a data de formalização do presente ato de cooperação.

§ 2º O disposto no *caput* não impede a reativação das execuções arquivadas provisoriamente ou a propositura de nova execução fiscal, quando encontrados bens do executado e desde que não consumada a prescrição; sempre observado o previsto neste ato de cooperação.

Art. 3º. Identificados os processos cadastrados na classe judicial "EXECUÇÃO FISCAL" - Código 1116 do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ que estejam de acordo com os parâmetros indicados no *caput* do art. 2º, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas efetuará o arquivamento automático dos feitos, com baixa provisória na distribuição, e enviará para os endereços eletrônicos: rafaél.bertazzo@pmm.am.gov.br, pge.gabi@pge.am.gov.br e doc.urgencia@pge.am.gov.br, lista com informações sobre esses processos à Procuradoria-Geral do Município de Manaus e à Procuradoria Geral do Estado, que serão consideradas intimadas a partir do seu recebimento, com início imediato do prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, impugnam o(s) ato(s).

§ 1º A lista prevista no *caput* deverá ser enviada semanalmente a indicação de um máximo de 2500 processos à PGM e 500 processos à PGE, ficando facultada às partes a solicitação de informações complementares, durante a vigência do presente Termo de Cooperação.

§ 2º Dentro do prazo previsto no *caput* a PGM e a PGE poderão requerer que o feito seja objeto de reavaliação judicial para fins de reativação, demonstrando descumprimento de algum dos pressupostos para o arquivamento e extinção previstos no presente Termo de Cooperação.

§ 3º Feita a reavaliação judicial e ordenada a reativação da execução fiscal o feito voltará a ter regular trâmite perante no juízo de origem.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no *caput* as execuções que não tenham sido objeto de pedido de reativação na forma indicada no § 1º serão imediatamente encaminhadas para extinção e baixa definitiva, sem incidência de custas, tarifas, taxas ou quaisquer outras despesas judiciais, presumindo-se o desinteresse da Fazenda Pública na continuidade do feito.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça deverá buscar ferramentas, dentro dos seus sistemas de processos eletrônico e estatística, que permitam excluir das listas de executivos fiscais prevista no artigo 3º, os seguintes processos:

I - execuções fiscais embargadas, as que contenham exceções de pré-executividade ou aquelas cujo crédito esteja em discussão em quaisquer outras ações antiexacionais ou em grau recursal;

II - execuções fiscais garantidas por penhora de bens e/ou valores, na forma da lei;

III - execuções fiscais nas quais os Exequentes peticionaram pela desistência do feito, pela extinção em razão do pagamento, ou, ainda, aquelas em que o ente protocolou pedido de suspensão do feito em razão de parcelamento do débito.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A extinção das execuções fiscais não impede eventual cobrança administrativa ou ulterior cobrança judicial dos débitos pelo ente cooperado, salvo se consumada a prescrição.

§ 1º Para fins do disposto no art. 2º, § 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, consideram-se como ato normativo do ente exequente idôneo à promoção de conciliação ou de solução administrativa a Lei Municipal nº 3.294/2024, os editais de transação lançados com fulcro na Lei Municipal nº 3.064/2023 e a Lei Municipal nº 2.352/2018.

§ 2º Por motivo de eficiência administrativa, ante a implantação de programas abrangentes de cobrança e negociação extrajudicial de créditos municipais, observando-se ainda o princípio da menor onerosidade ao devedor, da autonomia e do poder discricionário do Poder Executivo Municipal e do Poder Executivo Estadual e, ainda, o que decidido no Tema 1184 do STF, fica neste momento dispensada a exigência de protesto e de inclusão em cadastros restritivos de créditos dos títulos atingidos pelas medidas previstas neste ato, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Art. 6º. Outras procuradorias municipais do Estado do Amazonas poderão aderir ao fluxo de extinção em bloco de execução fiscal, na forma definida neste ato de cooperação.

Art. 7º. O Tribunal de Justiça do Amazonas criará grupo de trabalho específico para impulsionar as execuções fiscais que tenham como garantia bens imóveis, com vistas à efetivação dos leilões.

Art. 8º. A Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual - VEDAE, promoverá, **se possível**, a reunião das execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor e que se encontrem na mesma fase processual.

Art. 9º. A Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas se compromete a solicitar à Corregedoria Geral de Justiça a adoção das providências necessárias à disponibilização do acesso ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP-JUD à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e à Procuradoria Geral do Município.

Art. 10º. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas adotará todas as providências administrativas necessárias à concretização dos termos previstos neste ato.

Art. 11º. O TJAM colaborará na divulgação em seus sítios oficiais e demais meios de comunicação físicos ou virtuais a existência de mutirões de regularização fiscal, instituição de centros de solução extrajudicial e editais de transação que abranjam os créditos relacionados às execuções tratadas por este ato.

Art. 12º. Este ato de cooperação entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus (AM), 17 de junho de 2024.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

Desembargador **PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA**
Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJAM

Doutora **ANAGALI MARCON BERTAZZO**
Juíza de Direito, Coordenadora do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJAM

Doutora **ANA MARIA DE OLIVEIRA DIÓGENES**
Juíza de Direito Titular da Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal

Doutor **MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA**
Juiz de Direito Titular da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Procurador **GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**
Procuradoria Geral do Estado do Amazonas

Procurador **RAFAEL LINS BERTAZZO**
Procuradoria Geral do Município de Manaus



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 17/06/2024, às 21:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, Usuário Externo**, em 18/06/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANAGALI MARCON BERTAZZO, Coordenador(a)**, em 18/06/2024, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LINS BERTAZZO, Usuário Externo**, em 18/06/2024, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA, Magistrado(a)**, em 18/06/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria de Oliveira Diógenes, Juíza de Direito**, em 20/06/2024, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Pinto da Costa, Magistrado(a)**, em 20/06/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 4253405790901461949



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1637126** e o código CRC **F53730C4**.